



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1493/04

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra-IPSAJ. Prestação de Contas Anual, exercício de 2003. Adequação do órgão previdenciário às exigências normativas – Declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL TC 771/2006. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL-TC - 0416 /2010

RELATÓRIO:

*Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-771/2006**, emitido na sessão do 08/11/06 e publicado no DOE de 12/12/06, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Autarquia, Sr. Paulo Rafael dos Santos, com as seguintes decisões:*

- I. *JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA (IPSAJ), sob a responsabilidade do senhor Paulo Rafael dos Santos, atuando como gestor;*
- II. *APLICAR MULTA individual ao Senhor Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário (...);*
- III. *ASSINAR O PRAZO DE 60 dias ao atual Prefeito Municipal, Srº Isac Rodrigo Alves, e ao atual gestor do IPSAJ, Srº Paulo Rafael dos Santos, para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, notadamente quanto às taxas de administração e de contribuição previdenciária ou procedam à sua extinção do instituto, sob pena de multa;*
- IV. *RECOMENDAR à atual Presidência IPSAJ, no sentido de modo a não repetir em exercícios futuros as condutas aqui reprimidas, inclusive no tocante à correta execução da escrituração contábil.*

Expirado o prazo assinado, a Corregedoria deste Tribunal, com fins de verificar o cumprimento do decum, diligenciou à Edilidade, onde recepcionou documentação pertinente à matéria, disponibilizada pela Administração, acostada ao almanaque processual às folhas 357/471. Após perscrutar os documentos anexados, o Órgão Corregedor emitiu, em 05/03/2010, Relatório nº 33/10 e, em 12/04/2010, Relatório nº 92/2010, com as seguintes manifestações, in verbis:

- *A Lei Municipal nº 222, de 04.12.2007, que reestruturou o regime próprio de previdência dos servidores do Município de Algodão de Jandaíra, estabeleceu novas alíquotas sobre as contribuições previdenciárias a serem recolhidas ao regime próprio de previdência pelo Município de Algodão de Jandaíra, bem como pelos servidores ativos dos Poderes, autarquias e fundações (Acórdão cumprido).*
- *Não obstante a Lei Municipal nº 222/2007 ter se adaptado à legislação federal, a Administração do IPSAJ não comprovou, através de documentos, a adequação dos gastos administrativos ao percentual de até 2% (dois por cento) fixado em lei (Acórdão não cumprido).*
- *Quanto à cobrança de multa, entendemos que este tema não deve ser tratado neste relatório, uma vez que é atribuição da Procuradoria Geral do Estado ou, na ausência desta, do Ministério Público Estadual.*

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPjTCE opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC nº 771/2006, aplicação de multa e assinação de novo prazo.

VOTO DO RELATOR:

Com relação à multa não recolhida, por considerar que as medidas de materialização desta sanção estão em curso, entendo ser inoportuno falar de não cumprimento da Decisão em relação ao tópico em questão.

No que tange à determinação de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, em apertada síntese, a CORRE demonstrou, em seu relatório, que as alíquotas incidentes sobre as contribuições previdenciárias estão de acordo com a legislação pertinente, todavia, com relação às despesas administrativas, não foi comprovada a adequação dos gastos administrativos ao percentual de até 2% (dois por cento) fixado em normativo, caracterizando o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 771/2006.

Ante o explanado, voto pela(o):

- I. declaração de cumprimento parcial da decisão contida no Item III do Acórdão APL-TC-771/2006, em face da não comprovação da adequação das despesas administrativas ao que determina a Portaria MPAS n° 4.992/99¹;
- II. assinação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para apresentação ao Tribunal de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, notadamente referente à comprovação da adequação das despesas administrativas do Instituto ao índice de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme disposições em lei (Portaria MPS n° 402 de 10/12/2008² e a Lei Municipal n° 222/2007), sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar o cumprimento parcial** da decisão contida no Item III do Acórdão APL TC 771/2006, em face da não comprovação da adequação das despesas administrativas ao que determina a Portaria MPAS n° 4.992/99²;
- II. **assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, para apresentação ao TCE/PB de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, notadamente referente à comprovação da adequação das despesas administrativas do Instituto ao índice de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme disposições em lei (Portaria MPS n° 402 de 10/12/2008³ e a Lei Municipal n° 222/2007), sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício

¹ Art. 17 § 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores e dos militares.

² Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: